



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**

**PDL 031 /2019**

(Do Sr. Deputado **Reginaldo Sardinha**)

**Susta os efeitos do inciso II do art. 1º da Portaria nº 225, de 22 de maio de 2017, da Secretaria de Estado de Educação, que dispõe sobre critérios e procedimentos para oferta do transporte escolar aos estudantes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam sustados os efeitos do inciso II do art. 1º da Portaria nº 225, de 22 de maio de 2017, da Secretaria de Estado de Educação.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Portaria nº 225, de 22 de maio de 2017, da Secretaria de Estado de Educação, estabeleceu critérios e procedimentos para oferta do transporte escolar aos estudantes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Não há, ainda, lei em sentido estrito que regulamente a prestação do serviço público de transporte escolar aos estudantes da Rede Pública do Distrito Federal. Não obstante isso, a Lei Orgânica estabeleceu, no art. 15, VI, a competência privativa do Distrito Federal para prestar os serviços de transporte público, que terá caráter essencial.

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:



VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Além disso, no art. 16, VI, da Lei Orgânica, estabelece-se a competência comum entre Distrito Federal e União para proporcionar os meios de acesso à educação e à ciência.

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

VI – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Nesse sentido, afigura-se ilegítima a restrição imposta pela portaria em questão, por limitar a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos que residam a mais de 2 quilômetros de distância em relação ao estabelecimento escolar. Isso porque, em diversas zonas do Distrito Federal, embora a distância possa parecer pequena, não há qualquer infraestrutura ou condição física para que mães e pais possam levar os filhos até os respectivos colégios.

Importante considerar, ainda, o caso de alunos que estudam no período da noite, caso em que a prestação do transporte escolar constitui verdadeiro mecanismo de segurança para os alunos, evitando possíveis ocorrências criminosas em horários de maior incidência da criminalidade.

Dessa forma, tendo em vista a clara extrapolação do poder regulamentar, com a criação de restrições ilegais por meio de ato do poder executivo – Portaria nº 225, de 22 de maio de 2017, da Secretaria de Estado de Educação –, pugna pela sustação do respectivo ato.

Sala das sessões,

de 2019.

Deputado **REGINALDO SARDINHA**

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 31/19** que “Susta os efeitos do inciso II do art. 1º da Portaria nº 225, de 22 de maio de 2017, da Secretaria de Estado de Educação, que dispõe sobre critérios para oferta do transporte escolar aos estudantes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo  
PDL Nº 031 / 2019  
Folha Nº 03 / 116